

ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE SUPERMERCADOS

SIMPLES NACIONAL

1 - Informações referentes aos créditos oriundos de contribuintes do Simples Nacional:

Temos duas formas de aproveitamento de crédito, ou seja, oriundo de documento fiscal emitido pelo contribuinte do Simples Nacional e crédito presumido a ser apropriado pelo contribuinte normal inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS em Santa Catarina tendo como base documento fiscal emitido por contribuinte do Simples Nacional desde que seja estabelecimento industrial.

1.1 - Do crédito oriundo de documento fiscal emitido por contribuinte do Simples Nacional

O § 1º do artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006, que trata do Simples Nacional, dispõe que **“as pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optante pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.**

Diante do disposto acima as ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional utilizarão, conforme as operações e prestações que realizarem, os documentos fiscais, inclusive os emitidos por meio eletrônico, autorizados pelos entes federativos onde possuem estabelecimento. Já a utilização dos documentos fiscais fica condicionada à inutilização dos campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, constando, no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, as expressões:

I - "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL"; e

II - "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE ISS E IPI".

Em relação ao crédito do imposto o artigo 2º-A da Resolução nº 10 do Comitê Gestor do Simples Nacional dispõe que a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que

emitir documento fiscal com direito ao crédito estabelecido no § 1º do art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, consignará no campo destinado às informações complementares ou, em sua falta, no corpo do documento, por qualquer meio gráfico indelével, a expressão: "PERMITE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$...; CORRESPONDENTE À ALÍQUOTA DE ...%, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LC 123".

Já o § 1º desse artigo 2º-A dispõe que "a alíquota aplicável ao cálculo do crédito a que se refere o caput, corresponderá:

I - ao percentual previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006 para a faixa de receita bruta a que ela estiver sujeita no mês anterior ao da operação;

II - na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006.

1.2 - Do crédito presumido oriundo de documento fiscal emitido por contribuinte do Simples Nacional

O inciso XXVI do artigo 15 do Anexo 2 do RICMS-SC/2001 dispõe de um **crédito presumido ao contribuinte normal do imposto, adquirente de mercadorias em operações internas**, de empresa industrial enquadrada no Simples Nacional, equivalente a 7% (sete por cento), calculado sobre o valor da aquisição (Lei 14.264/07).

Além disso, o § 25 desse mesmo artigo 15 dispõe que **a aplicação desse crédito presumido será facultativo para o contribuinte e será utilizado em substituição ao crédito a que se refere o § 5º do art. 29 do Regulamento**, dispositivo esse que dá o "crédito decorrente da entrada de mercadoria adquirida de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, aproveitado nas condições e limites previstos na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro 2006, art. 23, deverá ser escriturado com observância do disposto no Anexo 5, arts. 156, § 9º, e 170-A, parágrafo único".

Esse crédito tem algumas regras tais como:

I – não se aplica às aquisições de bens e mercadorias:

- a) que não tenham sido produzidas pelo remetente;
- b) destinados ao uso ou consumo do adquirente; ou
- c) cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária;

II – tratando-se de bens adquiridos para integração ao ativo permanente, a apropriação do crédito presumido deve observar o disposto na [Seção V](#) do Capítulo V do Regulamento;

III – sua apropriação sujeita-se ao disposto nas Seções III e IV do Capítulo V do Regulamento.

1.3 - Resumo

CRÉDITO	
Regras	Documento Fiscal Emitido por Contribuinte do Simples Nacional
Legislação	- Lei Complementar nº 123/2006 - Resolução nº 10 do CGSN
Origem da Mercadoria	- De Comércio e Indústria
Tipo	- Mercadorias
Uso no Destino	- Comercialização ou industrialização
Crédito	- Percentual previsto nos Anexos I ou II da Lei Complementar nº 123, de 2006 para a faixa de receita bruta a que ela estiver sujeita no mês anterior ao da operação
Documento Fiscal	- Nota Fiscal com informações sobre o crédito e a alíquota na coluna de “Dados Adicionais” do campo de “Informações Complementares”
Escrituração	- Livro Registro de Entradas - Dcip - Dime
Restrições	- se a ME ou EPP estiver sujeita à tributação do ICMS no Simples Nacional por valores fixos mensais; - se a ME ou EPP não informar a alíquota de que trata o § 2º no documento fiscal; - se houver isenção estabelecida pelo Estado ou Distrito Federal nos termos do § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que abranja a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês da operação; - se a operação ou prestação for imune ao ICMS; - se a ME ou EPP considerar, por opção, que a base de cálculo sobre a qual serão calculados os valores devidos no Simples Nacional será representada pela receita recebida no mês, na forma da Resolução CGSN nº 38, de 1º de setembro de 2008.
Regras	Crédito Presumido ao Contribuinte Normal Inscrito em Santa Catarina
Legislação	- RICMS-SC/2001 - Anexo 2 – Artigo 15, inciso XXVI e § 25
Origem da Mercadoria	- de Estabelecimento Industrial
Tipo	- mercadorias
Uso no Destino	- comercialização ou industrialização
Crédito	- 7% calculado sobre o valor da aquisição
Documento Fiscal	- Nota Fiscal
Escrituração	- Livro Registro de Apuração

	<ul style="list-style-type: none">- Dcip- Dime
Restrições	<ul style="list-style-type: none">- que não tenham sido produzidas pelo remetente;- destinados ao uso ou consumo do adquirente; ou- cujo imposto tenha sido retido por substituição tributária;
Observações	<p>Esse crédito presumido será facultativo para o contribuinte e será utilizado em substituição ao crédito previsto na Lei Complementar federal nº 123/2006, art. 23.</p> <p>Nesse caso o contribuinte normal deve optar entre o crédito presumido e o crédito informado nos documentos fiscais oriundos de contribuintes do Simples Nacional como informado no bloco acima.</p>